



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI Nº. 2.915, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para celebrar convênio e/ou aditamentos com a Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista, objetivando a prestação de serviços imediatos de Retaguarda Médica Especializada aos usuários do SUS.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio e/ou aditamentos com a Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista.

§ 1º O convênio tem como objeto a prestação de serviços imediatos de Retaguarda Médica Especializada aos usuários do SUS (Sistema Único de Saúde), que deles necessitem.

§ 2º A minuta do termo de convênio consta do Anexo I desta lei.

Art. 2º Considerando as despesas com a execução da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Programa do Município, referente ao exercício de 2014, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 816.000,00 (oitocentos e dezesseis mil reais), com a classificação constante do Anexo II desta lei.

Art. 3º Os recursos necessários à abertura do crédito adicional suplementar de que trata o art. 2º desta lei, serão provenientes da anulação total ou parcial das dotações, conforme classificação constante do Anexo III desta lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2014.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 26 de setembro de 2014.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixado em lugar público de costume.

EDUARDO CELSO CAÇÃO
Chefe de Gabinete

Projeto de Lei: ☒ PL () PLC () PEMLOM nº 026 / 14
Protocolo na Câmara: 08899 Data: 22 / 09 / 14
Autógrafo: 026 / 14 Data de Aprovação: 26 / 09 / 14
Publicação: FOLHA DA ESTÂNCIA Data: 23 / 09 / 14 Edição: 0166
Visto do servidor responsável: m. n. n.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº 2.915, de 26 de setembro de 2014 Fls. 2 de 11

ANEXO I DA LEI Nº 2.915/2014
MINUTA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº. ____/2014

Que entre si celebram o Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e a Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista, objetivando a prestação de serviços imediatos de Retaguarda Médica Especializada aos usuários do SUS.

Pelo presente instrumento, na melhor forma de direito, os abaixo assinados, de um lado o **MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF nº 44.547.305/0001-93, com sua sede na Av. Siqueira Campos, nº 1.430, neste ato representado pelo Sr. **EDINEY TAVEIRA QUEIROZ**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.779.537 SSP/SP e do CPF/MF nº 362.887.564-49, residente e domiciliado na Rua Tharcio Patrocínio de Campos, nº 1.067, CEP 19.700-000, Bairro Vila Galdino, nesta cidade, doravante designado simplesmente de **MUNICÍPIO**, e definido como executor do convênio o **DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE**, neste ato representado por seu Diretor Municipal, o Sr. **VALDOMIRO RIBELATO STANGARLIN**, portador do RG nº. 3.023.794-3 - SSP/PR, e do CPF nº. 558.335.609-00, residente e domiciliado na Rua Alfredo Macarini, nº 93, CEP 19.060-240, Jardim das Rosas, Presidente Prudente – SP, daqui por diante denominado apenas **DEPARTAMENTO**, e de outro lado, a **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PARAGUAÇU PAULISTA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 53.638.649/0001-07, com Estatuto registrado e arquivado no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas de Paraguaçu Paulista, localizada à Rua Caramuru, nº. 568, nesta cidade, representada neste ato pelo seu Provedor, Sr. **GODOFREDO RIBEIRO DE FREITAS FILHO**, portador do RG nº. 5.526.545-5 - SSP/SP, e do CPF nº. 407.843.048-15, residente e domiciliado na Rua Caramuru, nº 399, Apartamento 92, nesta cidade, doravante denominado apenas **CONVENIADA**, tendo em vista o que dispõe a Constituição Federal, nos artigos 196 a 199; bem como, as Leis Federais nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e ainda, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei Federal nº. 8.883, de 8 de junho de 1994; e a **Lei Municipal nº. 2.915, de 26 de setembro de 2014**, tem entre si, justo e acordado o presente **CONVÊNIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES, AMBULATORIAIS, DIAGNOSE E TERAPIA**, na forma e condições estabelecidas nas cláusulas abaixo:



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº 2.915, de 26 de setembro de 2014 Fls. 3 de 11

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DO CONVÊNIO

O presente Convênio tem como objeto a prestação de serviços imediatos de Retaguarda Médica Especializada aos usuários do SUS (Sistema Único de Saúde), que deles necessitem.

§ 1º Para o perfeito entendimento, Retaguarda Médica caracteriza-se pela disponibilidade de profissionais médicos em plantão à distância junto ao Pronto Atendimento, para atendimento imediato de usuários do SUS (Sistema Único de Saúde), nas urgências e emergências, sempre que forem solicitados, e junto às pacientes internados na sede da CONVENIADA.

§ 2º A Retaguarda Médica de disponibilidade, nos termos definidos no § 1º desta Cláusula, consistirá na prestação de serviços nas especialidades a seguir discriminadas:

- a) Ortopedia;
- b) Anestesiologia;
- c) Cirurgia geral;
- d) Cardiologia;
- e) Clínica médica;
- f) Pediatria;
- g) Neonatologia;
- h) Ginecologia e obstetrícia;
- i) Diagnóstico por imagem;
- j) Auxílio Cirurgia.

§ 3º Serão executados também pela CONVENIADA os serviços constantes da Cláusula Sexta deste Termo de Convênio.

§ 4º É vedada a cobrança, ao cliente do SUS ou seu representante, por qualquer serviço executado em decorrência deste convênio, respondendo à CONVENIADA, administrativa e legalmente, por cobrança indevida feita por seu profissional, empregado ou preposto.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

Compete ao MUNICÍPIO:



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº 2.915, de 26 de setembro de 2014 Fls. 4 de 11

- a) assegurar os recursos orçamentários e financeiros para execução do presente convênio;
- b) fiscalizar rigorosamente os serviços prestados, de acordo com o objeto conveniado;
- c) avaliar mensalmente, por meio de elaboração de relatórios, o cumprimento do objeto conveniado, encaminhando cópias à CONVENIADA, para conhecimento e correção de eventuais falhas do Serviço;
- d) manter materiais, equipamentos, insumos, recursos humanos de apoio e instalações físicas necessárias e adequadas ao bom atendimento ao usuário, quando o serviço for executado na sede do MUNICÍPIO;
- e) de comum acordo com a CONVENIADA, elaborar protocolos de rotina de procedimentos relativos às solicitações de avaliação, bem como ao encaminhamento dos usuários aos serviços de internação a serem realizados na sede da CONVENIADA, fazendo observar seu rigoroso cumprimento pelos médicos socorristas e profissionais paramédicos do Pronto Atendimento Municipal;
- f) Supervisionar, avaliar e controlar as escalas, bem como torná-las públicas.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONVENIADA

Compete à CONVENIADA:

- a) manter a prestação de serviço de acordo com o horário de funcionamento do Pronto Atendimento Municipal, dentro das normas previstas pelo código de ética de cada categoria profissional e se responsabilizar pela qualidade da assistência prestada aos usuários assistidos pelo presente convênio;
- b) manter todo recurso necessário à prestação de serviço realizado dentro da sede da CONVENIADA;
- c) elaborar, avaliar, controlar, fazer cumprir e disponibilizar nas suas Unidades as escalas do Serviço de Retaguarda Médica;
- d) manter a regularidade da documentação e registros junto aos órgãos competentes que regulamentam as atividades profissionais, objeto do presente instrumento;
- e) preencher adequadamente os prontuários dos usuários atendidos, assim como os relatórios exigidos pelo Código de Ética, por intermédio dos profissionais contratados;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº 2.915, de 26 de setembro de 2014 Fls. 5 de 11

- f) responder por prejuízos causados aos usuários e a terceiros por descumprimento do objeto do presente Convênio;
- g) enviar ao DEPARTAMENTO, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês que antecede ao mês de competência, a escala, em 4 (quatro) vias, devidamente assinada pelo Diretor Técnico e pela Provedoria da CONVENIADA, que será avaliada e aprovada pelo DEPARTAMENTO em 24 (vinte e quatro) horas.
- h) cumprir a escala devida, e comunicar imediatamente, por escrito ao DEPARTAMENTO, quaisquer possíveis alterações na mesma, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas;
- i) prestar o exercício da Medicina com autonomia nas especialidades descritas, conforme escala mensal, aos pacientes internados e de urgência/emergência que necessitarem de avaliação, conduta e tratamento de acordo com os serviços contratados nas especialidades;
- j) manter os plantonistas da Retaguarda de Disponibilidade, nas especialidades descritas na Cláusula Segunda, obrigatoriamente acessíveis via telefone fixo ou celular para comparecimento de imediato sempre que forem chamados pelo médico do Pronto Atendimento, registrando o comparecimento, com data e horário na ficha clínica do paciente;
- k) enviar até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, relatório pormenorizado referente aos serviços realizados, conforme consta da Cláusula Primeira deste convênio.

CLÁUSULA QUARTA - DOS ENCARGOS TRABALHISTAS

O MUNICÍPIO fica isenta de quaisquer encargos trabalhistas, sociais e previdenciários, relativos aos plantonistas do serviço de Retaguarda Médica e demais funcionários da CONVENIADA, que não possuam nenhum vínculo empregatício com O MUNICÍPIO, em decorrência da ausência de subordinação, de independência técnica e financeira, ausência de personalidade na prestação dos serviços profissionais, devendo obedecer às regras relativas às escalas e aos plantões, às coberturas, às substituições, aos horários estabelecidas pela CONVENIADA.

CLÁUSULA QUINTA - DA RESPONSABILIDADE PERANTE TERCEIROS

A responsabilidade pela indenização de dano causado ao paciente por ato médico específico ou omissão, quer voluntariamente, quer por negligência, imperícia ou imprudência é pessoal e exclusiva do profissional autônomo, membro ou não do Corpo Clínico.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº 2.915, de 26 de setembro de 2014 Fls. 6 de 11

Parágrafo único. A responsabilidade de que trata esta Cláusula estende-se aos casos de danos causados por defeitos relativos à prestação dos serviços, nos estritos termos do art. 14 da Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO E DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O MUNICÍPIO pagará à CONVENIADA, o valor mensal de **R\$ 136.000,00 (Cento e trinta e seis mil reais)**, em parcelas iguais, totalizando **R\$ 1.632.000,00 (um milhão seiscientos e trinta e dois mil reais)** no período de **Julho de 2014 a Junho de 2015**, o pagamento será realizado após aprovação do relatório de serviços prestados mensalmente aos serviços assim discriminados:

- a) para as especialidades de ortopedia, anestesiologia, cirurgia geral, cardiologia, clínica médica, pediatria, neonatologia, ginecologia e obstetrícia.
- b) para médicos auxiliares em cirurgias;
- c) para os serviços de Verificação de Óbito (SVO), Exames de Ultrassonografia (USG);
- d) para custeio das despesas administrativas da CONVENIADA com o Serviço.

Parágrafo único. Os recursos financeiros para a execução do presente convênio correrão à conta da seguinte dotação orçamentária: 02.10.01 (Fundo Municipal de Saúde) - 10.302.0019.2027.0000 (PARCEIROS DO SUS - PRESTADORES - MÉDIA COMPLEXIDADE) - 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

CLÁUSULA SÉTIMA - DO REAJUSTE

O presente Convênio poderá ser reajustado, anualmente, contado a partir da data da sua vigência, pelo acumulado do período, pelo índice do IGPM/FGV (Índice Geral de Preços de Mercado), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que venha a substituí-lo.

CLÁUSULA OITAVA - DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

À CONVENIADA se reserva o direito à manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato, por força do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e art. 65, inciso II, alínea "d", e § 6º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993, atualizada.

CLÁUSULA NONA - DA VIGÊNCIA

Este convênio vigorará pelo prazo de **12 (doze) meses**, a partir da data de sua assinatura, retroagindo seus efeitos a **1º de julho de 2014**.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº 2.915, de 26 de setembro de 2014 Fls. 7 de 11

Parágrafo único. O prazo de vigência deste Convênio poderá ser prorrogado por Termo Aditivo, não devendo ultrapassar o limite de 60 (sessenta) meses.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS PENALIDADES

A inobservância, pela CONVENIADA, de cláusulas ou obrigação constantes deste Convênio, ou de dever originado de norma legal ou regulamentar pertinente, autorizará o MUNICÍPIO, garantido o contraditório e ampla defesa, a aplicar, em cada caso, as sanções previstas nos artigos 81, 86, 87 e 88 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993, atualizada:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão temporária dos serviços e/ ou procedimentos;
- d) Suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- e) declaração de inidoneidade para licitar, contratar ou conveniar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos da punição, ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida desde que ressarcida a Administração dos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção mencionada no item "c" desta cláusula;
- f) rescisão de contrato.

§ 1º A imposição das penalidades previstas nesta Cláusula dependerá da gravidade do fato que as motivar, considerada sua avaliação na situação e circunstâncias objetivas em que ele ocorreu e dela será notificada a CONVENIADA.

§ 2º As sanções previstas nas alíneas "a", "c", "d" e "e" desta cláusula poderão ser aplicadas com a alínea "b".

§ 3º Na aplicação das penalidades, a CONVENIADA terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interpor recurso dirigido ao DEPARTAMENTO.

§ 4º O valor da multa será descontado dos pagamentos devidos pelo MUNICÍPIO À CONVENIADA.

§ 5º A imposição de qualquer das sanções estipuladas, nesta cláusula, não ilidirá o direito de o MUNICÍPIO exigir indenização integral dos prejuízos que o fato gerador da penalidade acarretar para os órgãos gestores do SUS (Sistema Único de Saúde), seus usuários e terceiros, independentemente das responsabilidades criminal e/ou ética do autor do fato.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei nº 2.915, de 26 de setembro de 2014 Fls. 8 de 11

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO

A rescisão do presente convênio obedecerá às disposições contidas nos artigos 78, 79 e 80 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993, atualizada.

§ 1º A CONVENIADA reconhece os direitos do MUNICÍPIO, em caso da rescisão administrativa prevista no § 1º do art. 79 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993, atualizada.

§ 2º Em caso de rescisão, se a interrupção das atividades puder causar prejuízo à população, será observado o prazo de 60 (sessenta) dias para ocorrer à rescisão.

§ 3º Se no prazo previsto no § 2º desta Cláusula, a CONVENIADA negligenciar a prestação dos serviços ora contratados, poderá ser aplicada multa.

§ 4º A CONVENIADA poderá rescindir o presente convênio no caso de descumprimento pelo MUNICÍPIO de suas obrigações aqui previstas, em especial, no caso de atraso superior a 60 (sessenta) dias dos pagamentos devidos, formalizando a rescisão e motivando-a devidamente, informando do fim da prestação dos serviços contratados no prazo de 60 (sessenta) dias a partir do recebimento da Notificação.

§ 5º No caso de rescisão por parte do MUNICÍPIO não caberá à CONVENIADA direito a qualquer indenização, salvo na hipótese do § 2º do art. 79 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993, atualizada.

§ 6º Quando, por carência ou desinteresse de profissionais, a CONVENIADA não conseguir oferecer o serviço em alguma das especialidades previstas neste Convênio, fica-lhe facultado o direito de desistir parcialmente da prestação do serviço de Retaguarda Médica, no que se refere à especialidade inviabilizada, sem qualquer ônus, multa ou sanção contratual, exceto o abatimento, no preço global previsto neste Convênio, do valor que estiver sendo pago à especialidade.

§ 7º Configurada a situação descrita no § 6º desta Cláusula, a denúncia parcial do Convênio, para não trazer prejuízos à continuidade de serviço essencial, deverá ser feita pelo menos 60 (sessenta) dias antes da suspensão do serviço na especialidade, salvo circunstância que se caracterize como caso fortuito ou força maior.

§ 8º Ainda, na ocorrência do fato previsto nos §§ 6º e 7º desta Cláusula, considerando a hipótese de o MUNICÍPIO resolver contratar diretamente profissionais para o serviço de Retaguarda Médica na especialidade denunciada, a CONVENIADA, independentemente de esses profissionais serem ou não membros de seu Corpo Clínico, quando a continuidade do atendimento deva ser feita em sua



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº 2.915, de 26 de setembro de 2014 Fls. 9 de 11

sede, autorizará que tais profissionais prestem o serviço em suas dependências, desde que sejam credenciados pelo SUS (Sistema Único de Saúde) e cadastrados na CONVENIADA.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Quaisquer alterações deste Convênio deverão ser feitas mediante o competente Termo Aditivo.

Parágrafo único. Os casos omissos ao presente Termo de Convênio poderão ser resolvidos DEPARTAMENTO, em parceria com o Departamento Jurídico da CONVENIADA, observando o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993, atualizada.

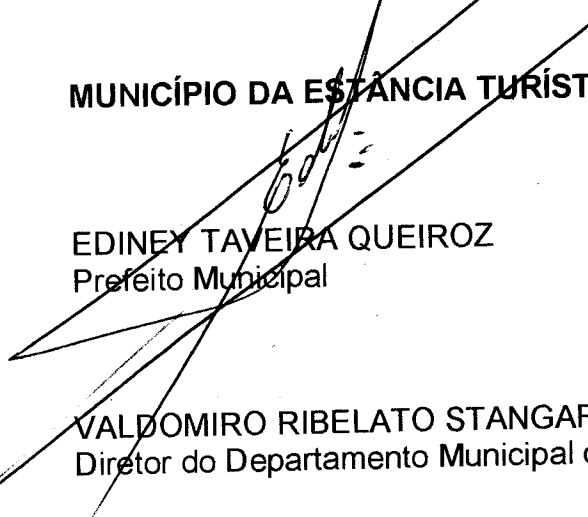
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Paraguaçu Paulista, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas da execução do presente Termo de Convênio.

Parágrafo único. E, por estarem de acordo, firmam o presente, em 3 (três) vias de igual efeito e teor, na presença de 2 (duas) testemunhas, que abaixo subscrevem.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, ____ de ____ de 2014.

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA


EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

VALDOMIRO RIBELATO STANGARLIN
Diretor do Departamento Municipal de Saúde

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PARAGUAÇU PAULISTA

GODOFREDO RIBEIRO DE FREITAS FILHO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº 2.915, de 26 de setembro de 2014 Fls. 10 de 11

Provedor

TESTEMUNHAS:

1. _____

Nome:

RG nº.

2. _____

Nome:

RG nº.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº 2.915, de 26 de setembro de 2014 Fls. 11 de 11

ANEXO II DA LEI Nº 2.915/2014

02	10		DEPARTAMENTO DE SAÚDE						
02	10	01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA						
	330	10.302.0019.2027.0000	PARCEIROS DO SUS - PRESTADORES - MÉDIA						
COMPLEXIDADE									
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA						
	816.000,00								
	01		TESOURO						
	310	000	SAÚDE-GERAL						
TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES R\$							816.000,00		

ANEXO III DA LEI Nº 2.915/2014

02	14		ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO						
02	14	01	ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO						
	557	99.999.0999.0999.0000	RESERVA DE CONTINGENCIA						
		9.9.99.99.00	RESERVA DE CONTINGÊNCIA				-816.000,00		
	01		TESOURO						
	110	000	GERAL						
TOTAL DAS ANULAÇÕES R\$							-816.000,00		